



PROCESSO Nº : 197.889-6/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : MARIA JOMELICE BARROS CASTRILLON
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.714/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N. 516/2024/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, ao(a) **Sra. Maria Jomelice Barros Castrillon**, inscrita no CPF n. 071.466.201-15, cônjuge, em razão do falecimento do(a) **Sr. Ricardo Ribeiro Castrillon**, CPF n. 236.683.261-34, aposentado¹, quando em atividade no cargo de Técnico Desenv. Eco Soc 1 10177/14, Classe "D", Nível "012", lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no município de Cuiabá-MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Ato nº 516/2024/MTPREV**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Acordão nº 879/2023 doc. Digital nº 577529/2023





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com fundamento no art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os arts. 2º, 3º e 4º da Lei complementar nº 721, de 01 de abril de 2022, art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o art. 16, inciso I, art. 74, inciso I, art. 77, § 2º, § 2º-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 1º, inciso VI, e art. 2º da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o art. 252 da Lei Complementar nº 524/2014, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº 2024.7.06340, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), **certidão de casamento com anotação também na certidão de óbito**, conforme doc. digital nº 576769/25, pág. 23-24.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.





8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 516/2024/MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

